TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3364 | Campo Grande-MS | terça-feira, 14 de março de 2023 – 60 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 55
ATOS DO PRESIDENTE 59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21671/2017/001
PROTOCOLO: 2173721
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO/RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA DECISÃO SINGULAR – DSG-G.WNB – 11707/2021
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ordenador a época, em desfavor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11707/2021, proferida nos autos TC/21671/2017 que, dentre outras ponderações e destaques, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente. O expediente recursal fora recepcionado pelo Exmo. Presidente, onde seguiu os devidos trâmites regimentais.

Retornam os autos para julgamento, na forma do artigo 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, onde, o Recorrente quitou a multa imposta por meio da decisão acima mencionada, em adesão ao Programa Refic, instituído pela Lei Estadual nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 27 – f. 75-78), daqueles autos.

Dessa forma, com o referido pagamento da multa, o exame do mérito recursal ficou prejudicado em razão da perda de objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento prevê, em seu artigo 5º, a renúncia aos meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção do feito, o que sem dúvida alguma, se verifica e aplica-se ao presente caso em análise, um vez que, como a penalidade foi comprovadamente quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, refletiu a desistência de todos expedientes de defesa.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21779/2017/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

PROTOCOLO: 2129985
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO/RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA DECISÃO SINGULAR DSG – G.WNB – 1640/2021
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ordenador a época, em desfavor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1640/2021, proferida nos autos TC/21779/2017 que, dentre outras ponderações e destaques, aplicou multa equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao Recorrente. O expediente recursal fora recepcionado pelo Exmo. Presidente, onde seguiu os devidos trâmites regimentais.

Retornam os autos para julgamento, na forma do artigo 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, onde, o Recorrente quitou a multa imposta por meio da decisão acima mencionada, em adesão ao Programa Refic, instituído pela Lei Estadual nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 25 – f. 56-59), daqueles autos.

Dessa forma, com o referido pagamento da multa, o exame do mérito recursal ficou prejudicado em razão da perda de objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento prevê, em seu artigo 5º, a renúncia aos meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção do feito, o que sem dúvida alguma, se verifica e aplica-se ao presente caso em análise, um vez que, como a penalidade foi comprovadamente quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, refletiu a desistência de todos expedientes de defesa.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, sem resolução de mérito, e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1192/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22759/2017/001
PROTOCOLO: 2114409
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos pela Senhora Délia Godoy Razuk, em desfavor do Acórdão - AC00 - 90/2021, proferido no processo TC/MS 22759/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS à Recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

No entanto, o requerente aderiu ao programa de redução de multas – REFIC, previsto pela Lei nº. 5.913/2022, quitando a obrigação, e, consequentemente, extinguindo-a, na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É o breve relatório. DECIDO.

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/734/2023
PROTOCOLO: 2225413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EDITAL RETIFICADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

Vistos, etc.

01. – O presente processo (TC/734/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO, sobre o Pregão Presencial nº 1/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO.

02. – Após ser devidamente intimado do teor da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 26/2023, o ordenador de despesas encaminhou sua defesa acompanhada de documentos, nos seguintes termos:

"Deste modo segue em anexo fundamentos apresentados, uma vez esclarecidas todas as ***irregularidades apontadas na ANALISE DLM – G.ICN – 26/2023, e considerando a imprescindibilidade dos serviços públicos municipais que decorrem do objeto do certame, requer seja admitida a continuidade do pregão presencial*** *001/2023, especialmente considerando o início do ano letivo e a necessidade de transporte escolares dos alunos. "* (Grifei.)

03. – A decisão liminar foi anteriormente concedida para que o ordenador de despesas suspendesse o procedimento licitatório e corrigisse as falhas no edital do procedimento licitatório.

04. – As inconsistências detectadas pela Divisão em sua análise podem ser sintetizadas da seguinte forma: ausência da planilha de composição de custos e falhas no estudo técnico preliminar. Além disso, foram feitas diversas recomendações visando o aperfeiçoamento da licitação.

05. – Com os novos documentos encaminhados, verifica-se que foi confeccionado um novo estudo técnico preliminar (ETP) (fls. 212-221) e edital de licitação (fls. 148-211) corrigindo as impropriedades anteriormente detectadas, especificamente no que tange ao detalhamento dos custos envolvidos na prestação do serviço, conforme item 8.1.1, alínea "h", do edital, assim como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

foi apresentado modelo para seu preenchimento, nos termos do ANEXO XIII – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO (fls. 0206), vejamos:

"8.1.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:
(...)
h) A licitante deverá apresentar ***relação com a descrição dos veículos ou ônibus com que a mesma prestará o serviço, contendo o ano de fabricação, marca, modelo e a capacidade mínima****. (Conforme Anexo XIII). "* (Grifei.)

06. – A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO, em sua análise: ANÁLISE ANA - DFE - 1865/2023 às fls. 223-225, se manifestou, após a juntada da defesa e documentos pelo ordenador de despesas, no sentido de que não se opõe ao prosseguimento do certame.

07. – Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das alterações realizadas no edital e ETP, após a devida intimação da medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO.

08. – Por todo o exposto, considerando o posicionamento da Divisão Especializada, bem como o objeto do procedimento licitatório em estudo, **REVOGO** a Decisão Liminar DLM - G.ICN - 26/2023, com fundamento no art. 149, § 1º, inciso III, do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de nova análise em controle posterior sobre o procedimento.

09. – INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão singular.

10. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

11. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 577/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19685/2014/001
PROTOCOLO: 1942949
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o nº XXX.826.901-XX**, em desfavor da r. **Decisão "DSG - G.JD - 7386/2018"**, proferida nos autos TC/19685/2014 (peça 28).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19685/2014, Peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19685/2014, Peça 35), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. **Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação**. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19691/2014/001
PROTOCOLO: 1942952
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o nº XXX.826.901-XX**, em desfavor da r. **Decisão "DSG - G.JD - 6311/2018"**, proferida nos autos TC/19691/2014 (peça 30).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19691/2014, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 7 dos autos do recurso, emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19691/2014, Peça 37), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. **Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02133/2017
PROTOCOLO: 1786736
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jair Scapini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.538.890-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.ICN – 9026/2018"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 33/34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.ICN – 9026/2018"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 33/34.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03207/2017
PROTOCOLO: 1790009
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, na gestão do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.666.491-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 10338/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fl. 23/28, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 10338/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 23/28.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.666.491-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03754/2017
PROTOCOLO: 1791809
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 14599/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e termo de informação** acostados às fls.149/151, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 14599/2019"**, conforme **Certidão de Quitação de Multa e termo de informação** acostados às fls.149/151.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598**, devido a quitação de multa, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 898/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03850/2016
PROTOCOLO: 1674116
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Caracol**, na gestão do **Sr. Manoel dos Santos Viais**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.970.748-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 3272/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.55/56, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.WNB – 3272/2019"**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 55/56.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12609/2015
PROTOCOLO: 1610542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.º 18.848
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao exame da **formalização do 1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, formalizado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.155.934/0001-90, e a **empresa Piratini LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.653.180/0001-79.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular** "**DSG - G.WNB - 4108/2021"**, decidiu pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2015 e pela **aplicação de multa** ao gestor **Adelvino Francisco de Freitas**, inscrito no CPF sob o n.º xxx.793.221-xx no valor de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O gestor interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, com adesão ao REFIC, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 1006.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao **REFIC**, quitando a multa imposta na **Decisão Singular** "**DSG - G.WNB - 4108/2021"**, consoante **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 1006.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Assim, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, conforme o disposto no art. 6º, *caput*, e Parágrafo único, demonstrado abaixo:

Art. 6° Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. º 98/2018:

"Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;**".**

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, formalizado entre o **Município de Naviraí** e a **empresa Piratini LTDA-EPP**, tendo como gestor o **Sr. Adelvino Francisco de Freitas,** inscrito no **CPF sob o n.º xxx.793.221-xx**, devido a quitação de multa aplicada, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1083/2023
PROTOCOLO: 2226923
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOELBA FERREIRA GOMES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EDITAL RETIFICADO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 05/2023, instaurado pelo Município de Sete Quedas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Denota-se da leitura dos autos que, após a intimação, o Jurisdicionado apresentou resposta e documentos, fls. 388/441, informando o cumprimento da Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 34/2023) que, em medida cautelar, determinou a suspensão do certame.

O Gestor afirmou que a Administração Municipal procedeu às correções necessárias do certame, alterando o edital, sendo que a data para nova sessão está designada para 10/03/23.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Da análise da resposta do Gestor, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, através da ANA - DFE - 1742/2023, entendeu que o edital do Pregão Presencial nº 05/2023 foi retificado em conformidade com as determinações desta Corte de Contas, não se opondo, desta forma, ao prosseguimento do certame.

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da Divisão Especializada, bem como o objeto do procedimento licitatório em estudo, **REVOGO** a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 34/2023, com fundamento no art. 149, § 1º, inciso III, do RITC/MS, Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de nova análise em controle posterior sobre o procedimento.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13583/2022
PROTOCOLO: 2199612
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTARES E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1 - **DA IDENTIFICAÇÃO**

Nome: GABRIELA RODRIGUES SOARES	CPF: 016.496.731-16
Cargo: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	
Classificação no Concurso: 65°	
Ato de Nomeação: Decreto n° 332/2018 de 12/07/2018 (peça 11)	Publicação do Ato: Diário do Estado MS ed. 2852 de 12/07/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 18/07/2018
Data da remessa:06/08/2018 (ficha de admissão)	
Prazo para a remessa: 15/08/2018	Situação: Tempestivo

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/6687/2018	
Abertura: Edital n° 1/2016 (peça 1)	Data da Publicação: 30/06/2016
Inscritos: Edital n° 4/2016 (peça 2)	Data da Publicação: 02/08/2016
Aprovados: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017 (peça 3)	Data da Publicação: 23/03/2017
Homologação: Decreto n°144/2017 de 15/03/2017	Data da Publicação: Publicado em 23/03/2017 no Diário do Estado MS, edição 2614)
Validade do Concurso: 2 anos (item 1.2– Edital n. 001/2016)	
Vigente a época da nomeação	

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas e manifestaram pelo **registro** das nomeações em apreço.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Administração, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n.144/2017 de 15/08/2018.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **Gabriela Rodrigues Soares,** aprovada em concurso público, para ingresso no quadro efetivo de Assistente de Administração, conforme Decreto n.144/2017 de 15/08/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1352/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1790/2021
PROTOCOLO: 2091791
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de Fabricio Vieira Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 055.799.731-36, aprovado no concurso realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 217/2018.

Quanto ao concurso público aberto pelo de Edital n. 001/2017 e homologado pelo Decreto n. 388/2018, foi declarado legal e regular no processo TC/MS n. 19/18/2021.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo, conforme quadro abaixo:

Data da posse	11/06/2018
Prazo para remessa	15/07/2018
Remessa	13/09/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa tardia de documentos o Gestor apresentou os documentos colacionados às folhas 14-16 aduzindo, em suma, que *"a intempestividade, no caso, não ocasionou prejuízos à análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas. A documentação relativa à admissão encontra -se completa e atende às normas estabelecidas na Resolução n. 54/2016, portanto não há nenhuma irregularidade que torne prejudicial o ato de* admissão".

A legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu na Resolução n 54/2016 (vigente à época) o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade das contratações temporárias efetuadas pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados fora do prazo, conforme demonstra o quadro acima.

Tal conduta incide à Autoridade responsável a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO:**

I - O **REGISTRO** da nomeação de Fabricio Vieira Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 055.799.731-36, aprovado no concurso realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 217/2018;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan Da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno;

III - A **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00867/2017
PROTOCOLO: 1781226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9756/2018, *in verbis*:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Rosana Teixeira Souto, inscrita no CPF sob o n. 043.977.431-42, Eva Elete Alves Leite, inscrito no CPF n. 404.101.881-15, e Poliana Rodrigues da Silva, inscrita no CPF sob o n. 990.772.561-72, realizada pelo Município de Paraíso das Águas para exercerem a funções de recepcionista e instrutora, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;
II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e
V - Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 15/2013, pois autoriza o Ente contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 33-36.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Nota-se, que na mesma Decisão foi determinado, no item "V", o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de apurar possível ocorrência de ato de improbidade.

Todavia, considerando que o prazo de prescrição previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original, para ingressar com ação de improbidade era quinquenal, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, que no presente caso se deu em 31/12/16, e que as contratações se findaram no dia 01/01/2016, torna-se inviável o Ministério Público de Contas realizar o cumprimento do item "V" da decisão em epígrafe

Assim, o i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas opinou pelo arquivamento dos autos *"em decorrência do cumprimento da sanção de multa, paga com redução, e diante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa"*, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 400/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, **DECLARO CUMPRIDA A DECISÃO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1082/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03703/2017
PROTOCOLO: 1791667
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-9255/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado (n.29/2017) de **Analia Maria Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 364.335.001.53, realizada pelo Município de Bataguassu/MS para exercer a função de monitora de transporte escolar durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 07 de julho de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município e que aplicou multa a Pedro Arlei Caravina, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, no valor correspondente a **50** (cinquenta) **UFERMS** em razão da ilegalidade grave, acima discriminada, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 40-42.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ªPRC – 365/2023.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1044/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03849/2016
PROTOCOLO: 1674115
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 9091/2019 (fls. 44-47), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, *Sr. Manoel Dos Santos Viais,* no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 58-59.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 362/2023, acostado à f. 66 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1098/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05474/2016
PROTOCOLO: 1683346
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 1768/2018 (f. 26-33) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Estelma de Oliveira Leite Vieira e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. **Sidiney Foroni.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 47-53.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 61-63) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC. 1768/2018 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Cons. Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15548/2016
PROTOCOLO: 1723762
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-871/2018 (f. 68/77) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Aelson Francisco da Silva* e aplicou multa no valor correspondente a 103 (cento e três) UFERMS, ao ex-Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. **Cacildo Dagno Pereira.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 90-93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 101-102) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-871/2018, em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16575/2016
PROTOCOLO: 1726707
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2498/2017 (f. 173-183) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de *Valdeney Fernandes de Oliveira* e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao ex-Prefeito de Bodoquena/MS, Sr. **Jun Iti Hada.**

Ao analisar os autos e os documentos que instruem o feito, verificou-se que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 198-199.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 207-209) opinou pelo arquivamento dos autos, em razão do pagamento da sanção aplicada e ante da inviabilidade de acionamento do Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular DSG-G.RC-2498/2017 em razão da quitação da multa aplicada e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências do art. 187, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1884/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13371/2016/001
PROTOCOLO: 1869950
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-9337/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-9337/2017, proferido no Processo TC/13371/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13370/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-9337/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1594/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13371/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito do Município de Costa Rica, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-9337/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – TC/13371/2016).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/130/2019
PROTOCOLO: 1950002
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 59/2018
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Japorã, conforme o Relatório de Auditoria n. 59/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito à época.

A presente auditoria foi julgada na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 12 a 15 de julho de 2021, conforme o Acórdão AC00-980/2021 (peça 14) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito de Japorã, na gestão do Executivo Municipal, durante o exercício financeiro de 2017, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2921, edição do dia 17 de agosto de 2021, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-10438/2021, o ex-prefeito de Japorã, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-980/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Japorã, por meio do Acórdão AC00-980/2021, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1939/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13224/2021
PROTOCOLO: 2139654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓDÃO AC00-678/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-678/2020, proferido no Processo TC/14027/2013/001, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS em razão das irregularidades no contrato administrativo e execução financeira.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-33275/2021 (peça 10).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-678/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1174/2023 (peça 21) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14027/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-678/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43 – TC/14027/2013).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1971/2023

PROCESSO TC/MS: TC/186/2019
PROTOCOLO: 1950544
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL: AURIO LUIZ COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 15/2018
PERÍODO EXAMINADO: MAIO A DEZEMBRO DE 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, conforme o Relatório de Auditoria n. 15/2018, para examinar o período de maio a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente.

A presente auditoria foi julgada na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 26 a 29 de julho de 2021, conforme o Acórdão AC00-1151/2021 (peça 26) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente, na gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, no período de maio a dezembro de 2017, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2942, edição do dia 10 de setembro de 2021, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-10726/2021, o diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1151/2021.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Aurio Luiz Costa, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, por meio do Acórdão AC00-1151/2021, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28718/2016/001
PROTOCOLO: 2128740
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ADÃO UNIRIO ROLIM
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2002/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2002/2021, proferido no Processo TC/28718/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28105/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2002/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1693/2023 (peça 16) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/28718/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2002/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/28718/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1898/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29085/2016/001
PROTOCOLO: 2128175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ADÃO UNIRIO ROLIM
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8774/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8774/2020, proferido no Processo TC/29085/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28114/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8774/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1699/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/29085/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8774/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26 – TC/29085/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1918/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29310/2016/001
PROTOCOLO: 2128197
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

RECORRENTE: ADÃO UNIRIO ROLIM
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8859/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8859/2020, proferido no Processo TC/29310/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28152/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8859/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1703/2023 (peça 9) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/29310/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8859/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 – TC/29310/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1937/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7754/2015
PROTOCOLO: 1593299
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-gestor e prefeito à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

A presente prestação de contas foi julgada na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 5 de junho de 2019, conforme a Deliberação AC00-1332/2019 (peça 36) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multas, nos valores correspondentes a 100 (cem) UFERMS, em razão da escrituração irregular das contas públicas, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2153, edição do dia 7 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13276/2019, o ex-gestor e ex-prefeito do Município de Aral Moreira compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1332/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada na Deliberação AC00-1332/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9437/2014
PROTOCOLO: 1532935
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 7/2014
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Câmara Municipal de Maracaju, conforme o Relatório de Auditoria n. 7/2014, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2013, sob a gestão do Sr. Édio Antônio Resende de Castro, presidente à época.

A presente auditoria foi julgada na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 5 a 8 de abril de 2021, conforme o Acórdão AC00-321/2021 (peça 61) que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara, na gestão do Legislativo de Maracaju, durante o exercício financeiro de 2013, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2809, edição do dia 30 de abril de 2021, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-3890/2021, o ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-321/2021.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro, ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju, por meio do Acórdão AC00-321/2021, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 67).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1843/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11472/2019
PROTOCOLO: 2002004
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: EDINA ZELITA ANSELMO CAMARGO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Edina Zelita Anselmo Camargo, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar 042/2007. Os proventos da aposentadoria ora concedida são proporcionais ao tempo de contribuição e deverão ser complementados, conforme estabelecido o art. 201, § 2º da CF/88 e § 5º do art.1º da Lei nº 10.887/2004. O presente benefício

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

deverá ser reajustado anualmente na forma do § 8º do art.40 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 056/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3271, de 01 de outubro de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte seis) dias.	7.781 (sete mil e setecentos e oitenta e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11473/2019
PROTOCOLO: 2002009
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DOLORES GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Maria Dolores Gomes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Dolores Gomes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal e NO art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria n.º 058/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.271, em 1º de outubro de 2019 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias	7.863 (sete mil oitocentos e sessenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11478/2019
PROTOCOLO: 2002023
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SÔNIA MARIA MONTEIRO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Sônia Maria Monteiro Barbosa, ocupante do cargo de auxiliar administrativo III, lotada na Câmara Municipal de Ponta Porã.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sônia Maria Monteiro Barbosa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 060/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.271, em 1º de outubro de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos e 7 (sete) meses	12.620 (doze mil seiscentos e vinte) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1841/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12329/2019
PROTOCOLO: 2006058
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA - PREVIPORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Francisca da Silva Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Câmara Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Francisca da Silva Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 065/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3.291, em 31 de outubro de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezessete) dias	9.142 (nove mil cento e quarenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12601/2015/001
PROTOCOLO: 1918357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 575/2018, peça 26, lançada aos autos TC/12601/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1888/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15209/2017/001
PROTOCOLO: 2148016
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal de Selvíria/MS, em face do Acórdão AC00 - 1251/2020, peça 47, lançada aos autos TC/15209/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 57), que o jurisdicionado José Fernando Barbosa dos Santos aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 12).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa da responsabilidade do gestor aderente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de Despesas José Fernando Barbosa dos Santos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, para que promova a comunicação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, acerca da existência de multa fixada, e não adimplida no prazo determinado, em desfavor do senhor JAIME SOARES FERRERA, nos termos do Acórdão AC00 - 1251/2020;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1768/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3441/2021
PROTOCOLO: 2096725
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURIDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: SUSANA CRISTINA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para exercer o cargo de educador físico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 27) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de educador físico.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria n.º 063/2018, publicada no Diário Oficial de Novo Horizonte do Sul n.º 1060, de 15 de junho de 2018, peça 2.

Nome: SUSANA CRISTINA DA SILVA	CPF: 036.333.241-35
Cargo: educador físico	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 063/2018	Publicação do Ato: 15/6/2018
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 15/6/2018 (peça 21)
Prazo para remessa: 15/7/2018	Remessa: 4/7/2018

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5920/2019
PROTOCOLO: 1980471
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO SOARES GONÇALVES SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor Antônio Soares Gonçalves Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº. 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 030/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3187, de 30 de maio de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias.	12.794 (doze mil e setecentos e noventa e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1754/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6039/2019
PROTOCOLO: 1980866
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VANDERLICE NEGRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Vanderlice Negro, ocupante do cargo efetivo de oficial de cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar 042/2007. Os proventos da aposentadoria ora concedida são proporcionais ao tempo de contribuição e deverão ser reajustados anualmente na forma do § 8º do art.40 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 032/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3187, de 30 de maio de 2019 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias.	4.676 (quatro mil e seiscentos e setenta e seis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1794/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7161/2019
PROTOCOLO: 1983363
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NELIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba a servidora Nélia Aparecida da Silva, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Marcelo Alves de Freitas, então Gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que o envio dos documentos a este E. Tribunal de Contas foi realizado em 28/02/2019, de modo que a remessa é tempestiva (peça 31).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 6° da Emenda Constitucional nº41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 065/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Nº 2.290, de 15 de fevereiro de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.	9.199 (nove mil e cento e noventa e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Conforme justificativa apresentada pelo jurisdicionado, os documentos foram tempestivamente enviados em 28/02/2019 e autuados no TC/5842/2019. Contudo, em razão de instabilidade no sistema dessa Corte, foi determinada nova autuação, mediante o Provimento nº 34/2019, gerando o presente TC.

Portanto, tempestivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02613/2016
PROTOCOLO: 1670954
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5908/2019, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (35)

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03980/2015
PROTOCOLO: 1581383
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 6095/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/04468/2014
PROTOCOLO: 1498662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 104/2013 e 1º Termo Aditivo, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6564/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06407/2016
PROTOCOLO: 1687056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DOJURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal – nomeação, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4717/2017, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07522/2014
PROTOCOLO: 1523529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Termo Aditivo n.º 01 da contratação temporária n.º 116/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6486/2016, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 26).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07552/2014
PROTOCOLO: 1523559
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Termo Aditivo n.º 01 da contratação temporária n.º 037/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 6497/2016, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09363/2017
PROTOCOLO: 1814884
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 3758/2020, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1867/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12195/2016
PROTOCOLO: 1710056
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DOJURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10843/2019, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2020/001
PROTOCOLO: 2126199
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época de Maracaju/MS, em face do Acórdão AC01 - 69/2021, peça 47, lançada aos autos TC/2332/2020, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 07).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4359/2018
PROTOCOLO: 1897895
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DESTAQUE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório destaque n.º 08/2018, julgado pelo Acórdão AC00 - 376/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30/31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4719/2013/001
PROTOCOLO: 2189046
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal à época de Ivinhema/MS, em face do Acórdão AC01 - 596/2021, peça 63, lançada aos autos TC/4719/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 73), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10083/2021
PROTOCOLO: 2125194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS: VANDA CRISTINA CAMILO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2021 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 91/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICO E MATERIAL DE CONSUMO, DESTINADOS A UNIDADE MÓVEL E SAÚDE MÉDICA VETERINÁRIA (CASTRAMÓVEL).
VALOR: 14.986,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICO E MATERIAL DE CONSUMO, DESTINADOS A UNIDADE MÓVEL E SAÚDE MÉDICA VETERINÁRIA (CASTRAMÓVEL). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 31/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de instrumentos cirúrgico e material de consumo, destinados a unidade móvel e saúde médica veterinária (castramóvel).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 25), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 31/2021 da ata de registro de preços nº 91/2021 (1ª fase).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 31/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 31/2021 objetivou a aquisição de instrumentos cirúrgico e material de consumo, destinados a unidade móvel e saúde médica veterinária (castramóvel).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial nas Leis Federais n.°8.666/1993 e n.°10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp.186-190), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 191-195), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 196-198), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 215-268), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 218-219), parecer jurídico (pp. 199-214), publicação do extrato do edital (p. 269), propostas apresentadas (pp. 502-509), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 554-587), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 545-553).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 31/2021 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 91/2021, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16940/2022
PROTOCOLO: 2211183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

BENEFICIÁRIIOS: LUANA BARBIERO VIEIRA e LUIZ GABRIEL ARAUJO BETON
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de fiscal ambiental.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de fiscal ambiental.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio dos Decretos "P" n.º 188/2018 e n.º 155/2019, publicados no Diário Oficial de Dourados n.º 4.774 e n.º 4.919, datados de 14 de setembro de 2018 e 6 de maio de 2019, peças 2 e 5.

1.1

Nome: LUANA BARBIERO VIEIRA	CPF: 223.361.828-90
Cargo: fiscal ambiental	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 188/2018	Publicação do Ato: 14/9/2018
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 14/11/2018
Prazo para remessa: 15/12/2018	Remessa: 4/12/2018

1.2

Nome: LUIZ GABRIEL ARAUJO BETONI	CPF: 024.838.161-00
Cargo: fiscal ambiental	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 155/2019	Publicação do Ato: 6/5/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 5/6/2019
Prazo para remessa: 22/7/2019	Remessa: 1/7/2019

Com relação ao descumprimento do prazo de 30 dias para a posse, destacado pelo item 1.1 do quadro acima, cabível recomendação ao gestor para observância, com rigor, da legislação local.

Por fim, impende destacar que a responsável observou os prazos para remessa de documentação obrigatória, previsto nas Resoluções n.º 54/2016 e n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

III - **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Dourados para que observe com rigor o prazo legal para a posse dos candidatos aprovados em concurso público.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 47/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2030/2023
PROTOCOLO	: 2231087
ENTE	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 2/2023. O edital, lançado pela Administração Municipal de Caarapó, tem como objeto o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares e mochilas (peça 12, fl. 319).

Em sua análise (ANA - DFE - 1680/2023, peça 15, fls. 395-400), a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação apontou falhas no procedimento licitatório que podem restringir a competitividade do certame. As falhas referem-se aos seguintes aspectos:

1. prazo para apresentação de amostra;
2. modalidade licitatória;
3. estudo técnico preliminar.

É o relatório.

DECISÃO

Na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo cautelar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

i) a **exigência de licitação apropriada** para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a **imposição de exigências que o restrinjam** (CF, art. 37, XXI);
iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, é preciso ter em vista que, para a aplicação de medida cautelar em caráter liminar, a situação deve apresentar elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Em outras palavras, é dizer que decisões desse caráter exigem a constatação de:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
- um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos vícios apontados na Análise ANA - DFE - 1680/2023 (peça 15, fls. 395-400).

1. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

O edital definiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da sessão pública, para apresentação de amostras dos seguintes lotes:

a) lote 1: um par de meias;
b) lote 2: uma peça de bermuda, uma peça de short-saia, uma peça de jaqueta, e uma peça de calça;
c) lote 3: um par de papete;
d) lote 4: um par de tênis
d) lote 5: uma mochila.

Segundo a divisão de fiscalização, esse prazo é exíguo, pois os itens não são "produtos de prateleira", demandando da empresa participante a fabricação sob medida para o Município de Caarapó. Nesse sentido, a data para a apresentação das amostras deve ser coerente com o objeto a ser adquirido, sob pena de restringir a participação de empresas do certame. Além disso, apontou informações divergentes entre o edital e o termo de referência quanto ao prazo relativo ao lote 4 (tênis).

De fato, assiste razão à divisão. Um simples exemplo é suficiente para demonstrar a questão: o termo de referência prevê que as mangas da jaqueta raglã devem ser confeccionadas em "Helanca Piquê 65,5% Poliéster 26% Algodão 8,5% Viscose tolerância 3+/-, gramatura 285gr/m2 tolerância de variação 5%+, cor Cinza Pantone 18-4005" (peça 12, fl. 370) – é claramente possível que uma empresa, embora em plenas condições de cumprir o objeto do contrato, não possua em estoque o tecido exigido no edital e, consequentemente, perca a licitação por não conseguir apresentar a amostra em tempo hábil.

Ao exigir a apresentação de amostra, a Administração deve conceder prazo razoável, ou seja, de acordo com a complexidade e especificidade do objeto, para que a empresa licitante possa providenciá-la. A fim de demonstrar a aplicação dessa regra, reproduzo os seguintes julgados (grifos adicionados):

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em mandado de segurança, **deferiu liminar para determinar que a autoridade coatora conceda <u>prazo razoável</u> à empresa vencedora, em processo de licitação, com o mínimo de 20 dias, para apresentação das amostras**. Presença dos requisitos legais. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 00771431720138260000 SP 0077143-17.2013.8.26.0000, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 24/07/2013, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2013)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de bolas esportivas personalizadas com logotipo. (i) Requisição de amostras como condição de participação no certame. Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório. Restrição à competitividade. Pela procedência com determinação. I. **Quando for o caso de se exigir amostras personalizadas capazes de causar ônus ou dificuldades aos licitantes, deve ser concedido <u>prazo razoável</u> para apresentação e análise, bem como expressa previsão no edital acerca da metodologia de ensaio que será utilizada para a aferição das especificações técnicas e características almejadas**. II. Procedência e determinação. (TCE-PR 8968302014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2016)

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. **Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, <u>em prazo exíguo</u>, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação**. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. PEDIDO DE NULIDADE DO EDITAL OU DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CERCEAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. Trata-se de modalidade licitatória denominada "pregão", instituída pela Lei nº 10.520/2002, em consonância com o art. 37, XXI, da CF, com aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Embora tal modalidade vise a agilizar o procedimento licitatório, não afasta os princípios norteadores da licitação pública, dentre eles o da isonomia, que assegura a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

igualdade de condições a todos os participantes, garantindo a maior competitividade e a melhor condição de compra pela Administração Pública. A exigência, prevista nas cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 do edital, de que seja comprovada a qualidade do tecido dos produtos cotados no certame, tem amparo legal e visa à comprovação das condições técnicas dos interessados. Entretanto, o prazo previsto no edital para cumprimento de tal exigência se mostra arbitrário, em total afronta ao princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que o edital foi publicado em 05.03.2008, com abertura dos envelopes prevista para 19.03.2008, restando aos possíveis interessados, apenas 14 dias corridos e 09 dias úteis, para cumprimento da referida exigência. O art. 4º, II, da Lei nº. 10.520/02, prevê o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, podendo variar de acordo com a complexidade da exigência. **No presente caso, mostra-se <u>exíguo, desproporcional e restritivo o prazo</u> que foi concedido para os interessados cumprirem a referida exigência, que consiste na apresentação de amostras e de laudo emitido após a análise do Laboratório de Ensaio Químico Têxtil do Senai ou outro equivalente. O prazo previsto prejudicou a competitividade entre os licitantes e a escolha da empresa melhor qualificada, em prejuízo do interesse público**. Assim, em reexame necessário, mantém-se a sentença que concedeu a segurança, declarando nulo o edital 004/08, desprovendo-se o apelo voluntário. (TJ-RJ - REEX: 00018918920088190028 RIO DE JANEIRO MACAE 2 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 29/04/2009, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2009)

E assim também tem decidido este Tribunal:

EMENTA. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAIS, CARRINHO DE BEBÊ E BERÇO SIMPLES. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PRAZO DESARRAZOADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A apresentação de amostra, além de ser exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá constar de forma previamente disciplinada e detalhada no edital de licitação, com a definição de critérios técnicos objetivos de avaliação das suas características. A **infração à norma legal decorrente da fixação pelo edital do certame de <u>prazo exíguo</u> para apresentação de amostras** e da sua carência em disciplinar e detalhar o procedimento fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação ao Prefeito Municipal para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez, e estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise. (TCE-MS - DEN: 61562021 MS 2108677, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3005, de 02/12/2021)

Portanto, demonstrada a restrição à competitividade nesse ponto, a suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe.

2. MODALIDADE LICITATÓRIA

A divisão observou que (peça 15, fl. 397):

Em que pese a discricionariedade do gestor em decidir qual modalidade licitatória se adapta melhor as suas necessidades, a utilização do Pregão Presencial, nesta oportunidade, poderá acarretar prejuízo financeiro ao órgão contratante.

Tal fato, deve-se a natureza do objeto (fabricação de uniforme escolar e mochila), que não exige a proximidade do fornecedor próximo ao contratante, para o qual a utilização do Pregão Eletrônico poderá ampliar à competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas sediadas em todo o território nacional, sem qualquer prejuízo para o fornecimento.

Em minhas decisões, tenho pontuado[1] que, embora a lei não tenha previsto de forma explícita a obrigatoriedade da modalidade eletrônica do pregão, a interpretação sistemática da norma evidencia que ela deve ser utilizada na grande maioria dos casos, pois é a que melhor se alinha aos objetivos que devem ser buscados pela Administração. Isso porque, conforme explica Marçal Justen Filho, o art. 3º da Lei nº 8.666/19933 sintetiza o "espírito normativo" da disciplina das licitações, fazendo com que princípios como o da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa norteiem a interpretação legal. Segundo esse parâmetro de interpretação, quando uma das modalidades coloca em risco o cumprimento desses princípios, deve-se adotar, evidentemente, aquela que os resguarda. Portanto, a discricionariedade só existe quando as duas soluções são igualmente válidas, ou seja, ambas protegem os princípios e objetivos que norteiam as licitações.

Consequentemente, a adoção da modalidade presencial, por ser a exceção, precisa ser muito bem justificada, com robusta fundamentação e demonstração da necessidade - como ocorre sempre que é preciso identificar a particularidade de um caso. Não se verifica isso no processo em exame. Além disso, à primeira vista, os elementos que compõem o caso dos autos indicam que se trata de aquisição de produto bastante comum, com a possibilidade de participação, no certame, de inúmeras empresas,

[1] A título de exemplo, confira-se a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 148/2022 (Processo TC/16069/2022).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

inclusive de outros estados. Em razão disso, o pregão eletrônico aumenta sobremaneira a competitividade da licitação, influenciando diretamente no preço e conduzindo a uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados trazidos pela divisão:

SÚMULA Nº 6/TCE-RO

Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. Data da Publicação: 14/05/2014.

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99. Publicação: 26/09/2018.

Dito isso, concordo com os apontamentos da divisão. Vejo que não há nos autos justificativas capazes de demonstrar que a modalidade presencial seria mais vantajosa para a Administração. Em nenhum momento foi discutido, por exemplo, características do objeto e do mercado que pudessem apontar uma desvantagem na escolha da modalidade eletrônica. Urgente, portanto, a necessidade de se suspender a licitação ora em curso, em vista do potencial risco de prejuízo ao erário decorrente de contratação menos vantajosa para a Administração.

3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Neste ponto, embora seja pertinente a observação da equipe técnica de que o estudo técnico preliminar não tenha trazido qualquer parâmetro para justificar as quantidades a serem adquiridas (peça 15, fl. 398), entendo não se tratar de falha suficiente a ensejar a suspensão da licitação.

É razoável supor que as quantidades previstas no termo de referência estão em consonância com a quantidade de alunos da rede municipal de ensino, uma vez que esse dado deve ser amplamente conhecido pela Administração – tanto pelo número de matrículas quanto pela quantidade de alunos no ano anterior. Sendo lógico que a quantidade de alunos é de conhecimento do Município, não tenho como possível defender de que a falha acarrete potencial dano ao erário ou represente um evidente risco à competitividade, à isonomia ou à economicidade.

Necessário dizer que esse entendimento decorre da análise do caso concreto. Vê-se que beira ao óbvio inferir que a quantidade prevista na licitação corresponde à quantidade necessária para atender às demandas municipais, haja vista ser dado facilmente identificado nos arquivos e sistemas da Secretaria de Educação. Certamente haverá casos em que essa falha poderá ensejar, sim, a suspensão liminar do certame.

A meu ver, a deficiência aqui discutida, se de fato verificada, merece reprimenda deste Tribunal, mas no exercício do controle posterior.

Concluindo, vejo que, pelo que foi aqui exposto, é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do Pregão Presencial nº 2/2023. O **prazo exíguo para a apresentação das amostras** e a **utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico** oferecem um risco evidente à **competitividade do certame** e comprometem a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

Verificada, portanto, a presença da **probabilidade do direito** e do **risco ao resultado útil do processo ou da difícil reparação**, decido no sentido de **aplicar medida liminar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando** que:

I – o Prefeito Municipal de Caarapó, senhor André Luís Nezzi de Carvalho, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Pregão Presencial nº 2/2023, ou, caso já tenha ocorrido a sessão de recebimento das propostas, que se abstenha de homologar a licitação e formalizar a respectiva ata ou contrato, até ulterior manifestação deste Tribunal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 2/2023, o comprovante da anulação a este Tribunal.

III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5130/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/699/2023
PROTOCOLO	: 2225273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 03/2023, instaurado pelo Município de Ponta Porã, tendo como objeto o gerenciamento para abastecimento e manutenção de frota de veículos.

Denota-se da leitura dos autos que, após a intimação, o jurisdicionado apresentou resposta e documentos, fls. 347/359 e 363/476, prestando esclarecimentos e informando do cumprimento da Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 24/2023) que, em medida cautelar, determinou a suspensão do certame.

Considerando a resposta do Gestor, a Divisão Especializada, através da Análise ANA - DFLCP - 1264/2023, entendeu que permaneceram as irregularidades quanto: 2. Ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis, durante a execução do contrato; 3. Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; 4. Ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica.

Por sua vez, considerou sanadas as irregularidades quanto: 1. Ausência do parcelamento do objeto em lotes; 2. Ausência de critérios objetivos e limites para pagamento da mão de obra utilizada na manutenção da frota veicular.

A par disso, considerando os esclarecimentos do Gestor e a análise do corpo técnico, tem-se que permanecem irregularidades que devem ser corrigidas para o prosseguimento do certame.

Com efeito, a Divisão de Fiscalização apontou quanto à *ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis, durante a execução do contrato* (fl. 482/489), que os itens 1.13 e 1.14 do Termo de Referência do edital (fl. 401) não revelam critérios objetivos pois estabelecem que o preço a ser pago será o da bomba na data do abastecimento, mas também possibilita a cobrança de preço a prazo.

Referida situação já havia sido objeto de análise quando do deferimento da medida cautelar de suspensão do certame, contudo, o Jurisdicionado apenas repetiu os itens 3.12 e 3.13 do Termo de Referência originário, nos itens 1.13 e 1.14 do Termo de Referência retificado, descumprindo, assim, a decisão liminar:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Fl. 241 - Termo de Referência originário:

3.12. O preço unitário considerado para o fornecimento do combustível, a ser pago pela Contratante será aquele registro na bomba do combustível na data do respectivo abastecimento, devidamente identificada no sistema da contratada, de acordo com o preço à vista praticado naquele posto.

3.13. Caso o posto credenciado pela Contratada pratique preços a prazo para todo e qualquer cliente, independentemente se órgão público ou não, como nos casos de valores diferenciados para pagamento no cartão de crédito, a Contratada poderá praticar esses preços a prazos.

Fl. 401 - Termo de Referência retificado:

1.13. O preço unitário considerado para o fornecimento do combustível, a ser pago pela Contratante será aquele registro na bomba do combustível na data do respectivo abastecimento, devidamente identificada no sistema da contratada, de acordo com o preço à vista praticado naquele posto.

1.14. Caso o posto credenciado pela Contratada pratique preços a prazo para todo e qualquer cliente, independentemente se órgão público ou não, como nos casos de valores diferenciados para pagamento no cartão de crédito, a Contratada poderá praticar esses preços a prazos.

Assim, conforme tratou a Divisão de Fiscalização (fl. 488), a Administração Pública tem o dever de definir objetivamente o objeto de suas contratações, seus quantitativos, as especificações técnicas necessárias, as condições de execução contratual, dentre outros requisitos objetivamente impostos pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao limite referencial a ser definido, complementou a Divisão de Fiscalização (fls. 487/488) não haver qualquer óbice aos municípios não abrangidos pela coleta de preços realizadas pela ANP de utilizarem a tabela desta agência referente aos preços praticados na região e/ou municípios vizinhos. Assim, como o Município previu no termo de referência a obtenção por meio sistema on-line de três orçamentos ou mais dos serviços que necessitar, a fim de comparar os preços na rede credenciada pela contratada, é importante que se informe limite para média de preços encontrada via cotações junto aos fornecedores, de forma a se demonstrar que os preços são efetivamente os praticados no mercado.

Portanto, deve o Gestor providenciar a correção do edital, para que conste de forma clara os critérios mínimos e limites de preços a serem pagos.

Por sua vez, no tocante *à ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica,* o Jurisdicionado deixou de cumprir a determinação na decisão liminar, na medida que o texto do edital retificado não sofreu qualquer alteração, permanecendo a irregularidade que restringe a competitividade da licitação, pois não foram definidos os critérios objetivos que seriam considerados para análise qualificação técnica.

Conforme esclareceu a Divisão de Fiscalização (fl. 495), as exigências técnicas devem ser postas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser contratado.

Por fim, cumpre dizer que a Divisão de Fiscalização apontou sobre *à ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal*, contudo, ratifica-se o entendimento da decisão liminar no sentido de que não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando recomendação ao jurisdicionado para aprimorar o texto, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Por todo o exposto, DETERMINO a intimação do Jurisdicionado para que demonstre o cumprimento da deliberação com as correções apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa, com a correção, dar prosseguimento ao certame.

É a decisão.
Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5229/2023

PROCESSO TC/MS : TC/19380/2017
PROTOCOLO : 1843532
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Ricardo Trefzger Ballock, Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.545) **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 28202/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 5193/2023

PROCESSO TC/MS : TC/14820/2022
PROTOCOLO : 2203790
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que ***Nildo Alves de Albres,*** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1200/1201). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 29722/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 5200/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1725/2022
PROTOCOLO : 2153767
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Considerando que ***Eduardo Aguilar Iunes,*** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 618). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 246/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 5204/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3504/2020
PROTOCOLO : 2030739
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADOS : JEAN CARLOS SILVA E GOMES e KADMO CORRIÇO CORREA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que ***Jean Carlos Silva*** e ***Kadmo Corriço Correa,*** apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 597/597). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 29570/2022, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5250/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11673/2020
PROTOCOLO : 2077719
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEIS : WILSON BRAGA; FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGOS : EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Marlene de Matos Bossay, (peças 68/69/70) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-197/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 13 de março de 2023.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10127/2020
PROTOCOLO: 2056348
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N° 05/2020
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Preços n° 05/2020, realizada pelo Município de Laguna Carapã.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório em questão foi julgado regular, através da Decisão Singular DSG-G.MCM -10937/2020 (peça 43). A referida decisão transitou em julgado, conforme Certidão CER-TRA-GCI-4261/2021(peça 45) e as demais fases processuais tramitam em processos distintos, conforme preconiza o disposto no art. 124, III, “a” e “b”, do RITC/MS.

Diante do trânsito em julgado da decisão que se limitou a julgar o procedimento licitatório e, consumado o controle externo da aludida fase, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 144/2023, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, matrícula 2962,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, no interstício de 01/03/2023 à 29/05/2023, em razão do afastamento legal do titular, **RAMÃO LOPES DUTRA, matrícula 869,** que estará em gozo de Licença Prêmio por Assiduidade, conforme a Portaria ‘P’ Nº 098/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 145/2023, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, **matrícula 2685**, **ANAHI PHILBOIS**, **matrícula 2981** e **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, **matrícula 2561**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande (TC/2686/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, **matrícula 2442**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/03/23 13:59